



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria-Geral de Justiça
Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção à Saúde Pública

Ofício Circular nº 24/2020 - CAOPSAU (e)
PA 0046.20.010170-0 - Coronavírus

Curitiba, 3 de junho de 2020.

Colega

A saúde e o bem-estar individual e coletivo em razão da pandemia de COVID-19 deve ser preocupação constante e prioritária dos gestores públicos de saúde, que precisam estar seriamente comprometidos com a elaboração de estratégias para combate da doença em suas múltiplas frentes, evitando-se ao máximo, a sua propagação, mediante políticas públicas objetivas que não frustrem o afastamento social.

Nos últimos dias tem-se observado, no Estado do Paraná (e, também, em muitos municípios) a retomada gradual das atividades econômicas consideradas essenciais, elencadas no art. 2., parágrafo único¹, do [Decreto Estadual n. 4.317/2020](#), mesmo com a curva de contágios em franca ascendência.

O ato referido considera que 42 setores¹ da economia são indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da população, ou seja, as que, se não atendidas, podem colocar em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança das pessoas, segundo conceitua o parágrafo primeiro do art.3., do [Decreto Federal n. 10.282/2020](#). Questiona-se, no entanto, se todas as ações dispostas no decreto estadual são, de fato, imprescindíveis e se o seu funcionamento não agravaria ainda mais o cenário epidemiológico atual, ou seja, se não impactaria significativamente nos enormes custos humanos da doença, em sobrecarga insuperável para a rede de saúde

¹ Publicação da SESA PR, disponível em:

http://www.coronavirus.pr.gov.br/sites/cadastrocovid19/arquivos_restritos/files/documento/2020-04/Servicecos_Essenciais.pdf



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria-Geral de Justiça
Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção à Saúde Pública

disponível e no acréscimo do número de óbitos, em especial, de segmentos da população mais expostos e frágeis socialmente.

É que todos os atos dos gestores públicos quanto à instituição ou revogação de qualquer medida sanitária, concessiva ou restritiva, devem ser, **obrigatoriamente**, alicerçados e precedidos de rigorosa análise técnica sanitária, compatível com a realidade epidemiológica do território a que se refere, e, no Paraná, ao que consta, não foram apresentados tais estudos quando da liberação dessas atividades. Tal comando pode vulnerar profundamente a essencial política pública de estado de afastamento social.

Atento ao tema, e às responsabilidades ministeriais, este Centro de Apoio solicitou à SESA PR, [por meio de ofício](#)², prontas informações sobre a fundamentação jurídico-sanitária que justificaria o **retorno de cada uma** dessas atividades ditas essenciais no decreto.

Cabe, ainda, lembrar que a decisão de flexibilizar francamente as medidas de isolamento social, em meio à epidemia da COVID-19, pode gerar responsabilização legal, **caso essa decisão não esteja respaldada adequada e tecnicamente**^{3 4}.

É compreensível que a paralisação das atividades econômicas e da vida social, de alguma forma, traz prejuízos para a fruição de diversos direitos e atividades. No entanto, o respeito ao direito à vida e à saúde da população, sem sombra de dúvidas, é o que mais importa na atual quadra em que vivemos. O amplo

² Vide http://www.saude.mppr.mp.br/arquivos/File/Corona/Atos_do_CAOP/328-20-SESA-decreto-justificativa-reabertura.pdf

³ “STF limita MP de Bolsonaro e decide que agentes públicos podem ser punidos por atos que contrariem ciência”, matéria em <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-52670931>.

Decisão STF em <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5912213>

⁴ Vide nota <https://static.poder360.com.br/2020/04/nota-pfdc.pdf>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria-Geral de Justiça
Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção à Saúde Pública

distanciamento social⁵ é a medida mais eficaz para a diminuição da propagação da COVID-19, enquanto que tecnologias de enfrentamento terapêutico de enfrentamento à doença possam ser desenvolvidas e incorporadas.

Nesse contexto, reiterando o já exposto nos Ofícios Circulares n. [10/2020](#) e [12/2020](#) – CAOPSAU, este Centro de Apoio reitera e reforça, por oportuno, seu posicionamento às Promotorias de Justiça em todo o Paraná, que também é o da Procuradoria-Geral de Justiça, conforme explicitado nas Notas Públicas: “*Ministério Público do Paraná mantém indicação de respeito às determinações sanitárias de isolamento para controle da pandemia de coronavírus*”, de [20/4/2020](#); “*MP defende necessidade de contenção e isolamento social*”, de [30/3/2020](#), e a “*Preservação da vida e de direitos deve prevalecer durante isolamento social*”, de [1/6/2020](#).

É essencial, por fim, que o Ministério Público reafirme constantemente, sobretudo, em situações dilemáticas envolvendo a saúde e outras áreas,

⁵ Em um [estudo publicado na revista científica The Lancet](#) no início de abril, pesquisadores da Universidade de Hong Kong avaliaram a eficácia de medidas restritivas implementadas desde 23 de janeiro de 2020 em quatro cidades e 10 províncias na China. Eles concluíram que essas medidas foram responsáveis por diminuir substancialmente a taxa de infecção não somente por casos importados, mas também por contaminação local.

Outro estudo, publicado em 14.4.2020, na revista científica Science prevê que, enquanto não houver um remédio ou vacina para a Covid-19, medidas de distanciamento social deverão ser tomadas pelo menos até 2022 para conter a pandemia. Além disso, mesmo se houver uma eliminação aparente da doença, autoridades terão de monitorar o novo coronavírus pelo menos até 2024. O estudo foi desenvolvido na Escola de Saúde Pública da Universidade Harvard.

Fontes: Science Magazine. Artigo disponível em:

<https://science.sciencemag.org/content/early/2020/04/14/science.abb5793> ;

The Lancet. Artigo disponível em:

[https://www.thelancet.com/pdfs/journals/lancet/PIIS0140-6736\(20\)30845-X.pdf](https://www.thelancet.com/pdfs/journals/lancet/PIIS0140-6736(20)30845-X.pdf)

Outros estudos a respeito: FIOCRUZ - Glossário distanciamento social

<https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/icict/41170/2/GlossárioDistanciamentoSocial.pdf>

Posicionamento da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) – 06/05/2020 - A evolução da Covid-19 no estado do Rio de Janeiro: desafios no enfrentamento da crise sanitária e humanitária relacionada à pandemia

https://agencia.fiocruz.br/sites/agencia.fiocruz.br/files/u91/relatorio_distanciamentosocial.pdf

El País: <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-04-12/margareth-dalcolmo-o-isolamento-social-severo-e-o-sus-sao-as-grandes-armas-do-brasil-contra-a-pandemia.html>

CAOP SAÚDE PÚBLICA

Rua Marechal Hermes, 751, Centro Cívico – Curitiba/PR

caop.saude@mppr.mp.br - [Consulte sempre a nossa página](#)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria-Geral de Justiça
Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção à Saúde
Pública

como no momento, que não haverá alternativa que supere como valor ético e jurídico à defesa da vida e da saúde de todas as pessoas.

Na oportunidade, manifestamos-lhe a expressão da nossa mais elevada consideração.

MARCO ANTONIO TEIXEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MICHELE R. MORRONE FONTANA
PROMOTORA DE JUSTIÇA

DANIEL PEDRO LOURENÇO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Coronavírus: não deixe de consultar regularmente a [página](#) do CAOP Saúde.

ⁱ Segundo o decreto, as atividades consideradas essenciais são:

I - captação, tratamento e distribuição de água;

II - assistência médica e hospitalar;

III - assistência veterinária;

IV - produção, distribuição e comercialização de medicamentos para uso humano e veterinário e produtos odontológico-hospitalares, inclusive na modalidade de entrega delivery e similares;

V - produção, distribuição e comercialização de alimentos para uso humano e animal, inclusive na modalidade de entrega, lojas de conveniência e similares, ainda que localizados em rodovias;

VI - agropecuários para manter o abastecimento de insumos e alimentos necessários à manutenção da vida animal;

VII - funerários;

VIII - transporte coletivo, inclusive serviços de táxi e transporte remunerado privado individual de passageiros;

IX - fretamento para transporte de funcionários de empresas e indústrias cuja atividade esteja autorizada ao funcionamento;

X - transporte de profissionais dos serviços essenciais à saúde e à coleta de lixo;

XI - captação e tratamento de esgoto e lixo;

XII - telecomunicações;

XIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

XIV - processamento de dados ligados a serviços essenciais;

XV - imprensa;

XVI - segurança privada;

XVII - transporte e entrega de cargas em geral;

XVIII - serviço postal e o correio aéreo nacional;

XIX - controle de tráfego aéreo e navegação aérea;

XX - serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, inclusive unidades lotéricas;

XXI - atividades médico-periciais relacionadas com a seguridade social, compreendidas no art. 194 da Constituição Federal;

XXII - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

XXIII - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;

XXIV - setores industrial e da construção civil, em geral.

XXV - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural;

XXVI - iluminação pública;

XXVII - produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;

XXVIII - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

XXIX - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

XXX - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;

XXXI - vigilância agropecuária;

XXXII - produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;

XXXIII - serviços de manutenção, assistência e comercialização de peças de veículo automotor terrestre ou bicicleta;

XXXIV - serviços de crédito e renegociação de crédito dos agentes financeiros integrantes do Sistema Paranaense de Fomento de que trata o Decreto nº 2.570, de 08 de outubro de 2015, alterado pelo Decreto nº 2.855, de 24 de setembro de 2019;

XXXV - fiscalização do trabalho;

XXXVI - atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto;

XXXVII - atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos;

XXXVIII - atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações da Secretaria de Estado da Saúde e do Ministério da Saúde;

a) As atividades descritas no inciso XXXVIII deverão ser realizadas por meio de aconselhamento individual, a fim de evitar aglomerações, recomendando-se a adoção de meios virtuais nos casos de reuniões coletivas.

XXXIX - produção, distribuição e comercialização de produtos de higiene pessoal e de ambientes;

XL - serviços de lavanderia hospitalar e industrial.

XLI - atividades de advogados e contadores que não puderem ser prestadas por meio de trabalho remoto;

XLII - treinamentos e qualificações exigidos dos eletricitistas que trabalham nos contratos de distribuição de energia.

Art. 2ºA São consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários à cadeia produtiva relativa ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais”.